

A versão completa impressa está disponível na Biblioteca da FDRP

AMANDA MORAIS DE MELO

O lugar do imigrante indocumentado no Estado Democrático de Direito:
identificação e reparação dos danos aos direitos metaindividuais decorrentes da
exploração de trabalhadores bolivianos na cadeia de produção têxtil de São Paulo

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciências. Versão Corrigida. A original encontra-se disponível na FDRP/USP.

Área de Concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito

Orientadora: Profa. Dra. Cynthia Soares Carneiro

Ribeirão Preto

2017

RESUMO

MELO, Amanda Morais de. **O lugar do imigrante indocumentado no Estado Democrático de Direito: identificação e reparação dos danos aos direitos metaindividuais decorrentes da exploração de trabalhadores bolivianos na cadeia de produção têxtil de São Paulo**. 2017. 147 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2017.

A dissertação apresenta uma análise de casos envolvendo trabalhadores bolivianos que tiveram o vínculo de emprego, com três grandes empresas do ramo têxtil e de confecções, situadas na capital paulista reconhecido por três Varas do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. O estudo teve a finalidade de identificar, nas decisões conteúdos que contribuam para a proteção e inclusão socioeconômica dos imigrantes bolivianos pelo acesso aos direitos sociais nos termos dos objetivos do Estado Democrático de Direito, consagrados pelo artigo 3º. da Constituição Federal Brasileira. Buscou-se responder por meio da análise proposta, qual o lugar conferido a esses indivíduos nas tutelas trabalhistas quando desrespeitados direitos metaindividuais do trabalho na cadeia de produção têxtil de São Paulo, capital. A base de dados foi composta por cinco decisões judiciais que reconheceram o vínculo empregatício entre os trabalhadores e as grandes lojas de confecções empregadoras, a fim de convalidar autos de infração trabalhista e relatórios de fiscalização lavrados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para responsabilizar tais empresas por *dumping social* e *dano moral coletivo*. O estudo das decisões permitiu concluir que, em que pese o avanço no entendimento das Varas do Trabalho do TRT 2ª que proferiram as decisões a respeito da responsabilidade atribuída às grandes marcas no que toca às cadeias produtivas decorrentes da reestruturação da produção e divisão internacional do trabalho, o imigrante ainda tem sido visto como uma ameaça ao mercado de trabalho local, o que se evidencia, principalmente, nas condenações em obrigação de fazer e destinação das multas cominadas e contribui para a discriminação desses trabalhadores já explorados a contrariar as finalidades do Estado Democrático de Direito expressas na Constituição em relação ao combate às desigualdades e a segregação dessas minorias.

Palavras-chave: Imigrantes. Trabalho. Exploração. Indústria têxtil. Discriminação.

INTRODUÇÃO: CONTEXTUALIZAÇÃO, METODOLOGIA E MARCOS TEÓRICOS

Em 2015 a ONU contabilizou um total de 244 milhões de migrantes internacionais, o que representou um crescimento de 41% nos últimos nove anos. Aumento que superou a expansão da população mundial (ONU 2015).

A conjuntura econômica mundial explica esses números. Os resultados do desenvolvimento tecnológico, científico, e das políticas comerciais, embora tenham aumentado exponencialmente as riquezas existentes no planeta, não puderam evitar o aumento das desigualdades econômicas e sociais no globo, comprometendo a efetivação das políticas sociais e dando ensejo a crise dos direitos humanos, o que ocorre, principalmente, nos países menos desenvolvidos, mas também nos centros da economia mundial.

Enquanto isso, de modo antagônico a esse incremento da mobilidade, assiste-se ao recrudescimento das políticas migratórias restritivas nas principais economias mundiais. As fronteiras são transpostas com maior ou menor dificuldade conforme o nível de qualificação do trabalhador e os interesses do capital. Obstáculos praticamente inexistentes quando se trata de mão de obra qualificada, justificando esta flexibilidade pela necessidade de desenvolvimento dos Estados receptores.

Ademais, políticas sustentadas no paradigma de segurança nacional e proteção do mercado de trabalho interno, conforme as diretrizes da recém revogada Lei 6.815/80, contribuem para a manutenção de instituições, e também do senso comum, que enxergam o imigrante como uma ameaça, estimulando o xenofobismo e a discriminação, ao mesmo tempo em que os tornam invisíveis do ponto de vista dos direitos humanos.

Se a falta de condições financeiras para ascender socialmente nos países emissores impede que trabalhadores se qualifiquem, a mesma falta de recursos e de qualificação também é barreira evidente à circulação desses trabalhadores, que acabam expostos aos riscos das travessias irregulares e à exploração de um mercado de trabalho igualmente clandestino, sem qualquer garantia de que, de fato, encontrarão melhores condições de vida nos países receptores. As condições em que se dá a mobilidade constituem-se em fatores determinantes nos processos inclusão social, resultando, para os migrantes com menores qualificações, em discriminação, segregação e exclusão do sistema de direitos no Estado de destino.

Assim, além das políticas restritivas e excludentes a impulsionar deslocamentos clandestinos, as dificuldades dessas pessoas para custear a própria mobilidade faz de países fronteiriços ou vizinhos, e proporcionalmente mais desenvolvidos, destinos mais acessíveis e mais frequentes para trabalhadores menos qualificados, o que explica o fenômeno do crescimento dos fluxos intrarregionais de imigrantes indocumentados a alimentar o mercado ilícito de tráfico de pessoas, fenômeno que ganhou proporções de notoriedade midiática na fronteira entre México e Estados Unidos da América.

Na América do Sul as correntes migratórias internacionais são igualmente condicionadas pela instabilidade que marca as economias da região. A desigualdade entre seus Estados tornam mais atraentes países vizinhos com recursos relativamente maiores, como Argentina e Brasil, merecendo destaque, como destino específico, as cidades de Buenos Aires e São Paulo, que, enquanto cidades globais, concentram empresas multinacionais e instituições financeiras do mundo todo, sustentando uma imagem de prosperidade e oportunidades.

Entretanto, mesmo nos Estados mais desenvolvidos do Cone Sul, o aumento da concorrência e a desestabilização das economias internas, decorrentes da abertura do mercado na década de 1990, vêm corroborando para a precarização das relações trabalhistas, pois o seu efeito é a criação de postos de trabalho predominantemente mal remunerados, informais e em número insuficiente, com consequências agressivas para os direitos da classe trabalhadora e da sociedade como um todo (DRUCK *et al.*, 2007).

Na nova divisão internacional do trabalho, a escassez de mão de obra barata nos centros do capitalismo mundial transferiu para os países periféricos as etapas produtivas menos dependentes de tecnologias e mais demandantes de processos manufaturados, aumentando o lucro dos empregadores e tornando suas empresas ainda mais competitivas.

Concomitantemente, empresas nacionais menores e detentoras de pouca tecnologia produtiva passaram a ver na diminuição dos custos diretos da produção a saída para manter sua competitividade no mercado internacionalizado. Com a mão de obra representando até 70% dos custos totais da produção, a implantação de sistemas produtivos “flexíveis” tornou-se alternativa de sobrevivência para as empresas que sofrem a concorrência do grande capital (ROCHA, 1992). Nesse contexto, a utilização da terceirização ilícita, do trabalho análogo ao de escravo e a

prática de *dumping social*, caracterizado pelo desrespeito reiterado à legislação do trabalho, tornou-se comum no interior das empresas, principalmente das mais afetadas pela concorrência internacional, como é o caso da indústria têxtil e de alimentos (CASTLES, 2004).

Um dos exemplos mais emblemáticos do resultado desses fenômenos pode ser verificado nos casos de exploração de mão de obra de trabalhadores bolivianos pela indústria de confecção da capital paulista, que tem procurado e encontrado na mão de obra informal desses indivíduos a condição para ser mais lucrativa e competitiva no mercado internacionalizado.

Entretanto, se a globalização e o receituário neoliberal enfraqueceram as políticas sociais, acredita-se que o Estado Democrático de Direito é o ambiente jurídico que tem condições de manter as transformações iniciadas com a promulgação da Constituição de 1988, mas precocemente interrompidas, no Brasil. Para que isso ocorra é necessário levar a cabo a máxima da *dignidade da pessoa humana*, por meio da efetivação de direitos positivados em nosso texto constitucional e em documentos internacionais ratificados pelo Brasil. É na vertente da concretização desses direitos que as decisões judiciais podem mostrar sua face emancipatória para as minorias migrantes, devolvendo, ao indivíduo, a dignidade, e à coletividade, a justiça social, num momento em que estas são reiteradamente negadas pela economia e pela lógica capitalista (SANTOS, 2003; STRECK, 2005).

A presente pesquisa busca tratar este cenário contemporâneo indagando qual o lugar conferido ao imigrante boliviano nas tutelas trabalhistas, quando desrespeitados direitos metaindividuais na cadeia de produção têxtil de São Paulo, capital.

Considerando que o direito do trabalho é um instrumento essencial para a distribuição de renda e justiça, contribuindo para a redução das desigualdades sociais em um Estado de Direito, a reiterada agressão aos seus preceitos em favor do mercado globalizado promove e aprofunda danos coletivos a determinadas categorias de trabalhadores, pelo que a tutela dos direitos metaindividuais ou transindividuais do trabalho apresenta-se como um instrumento de justiça social e de dignidade individual, tanto para o trabalhador local como para o imigrante internacional.

A forma como esses direitos são tutelados pelo Poder Judiciário gera impactos diretos para toda a sociedade, podendo contribuir, em maior ou menor

grau, para a reparação de danos concretos e diminuição das disparidades socioeconômicas que acometem a vida social e a dignidade humana.

Nesse aspecto, a análise do lugar do imigrante boliviano em decisões que tutelam direitos metaindividuais feita neste trabalho, buscou identificar se o Estado-Juiz reconhece a discriminação de minorias étnicas nas relações de trabalho como um dano que afeta a toda a sociedade, ou se o direito dessas minorias, nesse caso apostado, o direito a não discriminação, nos termos do art. 3º, inciso IV, da CF/88¹, é reconhecido e aplicado como um direito difuso na seara trabalhista. É também investigar se o Estado tem sido capaz de atuar de modo a reverter localmente as consequências negativas da globalização hegemônica (SANTOS, 2003).

Para tanto, faz-se necessário uma aplicação emancipatória dos direitos humanos e fundamentais pelo Estado. A aplicação emancipatória dos direitos humanos e fundamentais demanda a conciliação dos princípios da igualdade e do respeito à diferença, de modo que o direito à diferença corresponda à dimensão coletiva do direito a igualdade, a fim de que se chegue à mitigação das hierarquias decorrentes das trocas desiguais entre empregados e empregadores, e da divisão do trabalho pautada no sexo, raça, etnia e origem nacional (SANTOS, 2003).

É igualmente importante que se olhe a globalização pelas lentes do cosmopolitismo solidário. O lucro, ou seja, os excedentes gerados pelo trabalho na divisão internacional da produção ocorre em cadeias globais de valor, nas quais os países mais desenvolvidos concentram as etapas mais elaboradas da produção, quais sejam, a concepção do produto, a governança da cadeia e a absorção dos ganhos mais expressivos, enquanto os países em desenvolvimento são responsáveis pelas etapas finais de montagem, o que exige menos tecnologia e maior utilização de mão de obra, com ganhos consideravelmente menores, e os países subdesenvolvidos fornecem os insumos primários, com ganhos irrisórios em relação ao lucro auferido ao final da cadeia que percorre a economia mundial (OLIVEIRA, 2015).

Tal estrutura é reproduzida também pela horizontalização nacional/local das empresas não internacionalizadas. Nesse passo, para uma aplicação emancipatória dos direitos humanos também se faz necessária, nos processos trabalhistas, a responsabilização das grandes empresas inseridas na cadeia produtiva, sendo

1 BRASIL. Constituição Federal. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

igualmente indispensável a consideração da divisão estrutural do trabalho por um recorte que considere as minorias étnicas para além da esfera individual dos danos causados.

Almejando a resposta ao problema proposto realizou-se a descrição e análise acerca do entendimento adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho – TRT da 2ª Região, a partir de cinco decisões judiciais, num estudo envolvendo três empresas do ramo têxtil.

Como base legal para a análise, no capítulo 1 e em todos os demais, foram considerados os direitos humanos e fundamentais, expressos na máxima do princípio da *dignidade da pessoa humana*, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal², além de conceitos e categorias teóricas extraídas de obras sociológicas que aprofundam aspectos trazidos inicialmente por Karl Marx.

Também no capítulo 1 foram expostos os contornos legais e sociais das relações de trabalho que posteriormente se analisa, de modo a identificar entraves jurídicos e sociais, ao tratamento isonômico dos trabalhadores estrangeiros entre si e em relação aos nacionais, para posterior análise nas decisões prolatadas. Tal exame, macro e microestrutural das migrações bolivianas, privilegiou o contexto da nova divisão internacional do trabalho, a partir de casos recentes e de grande repercussão midiática que ocorreram no Brasil.

No capítulo 2, além das descrições dos julgados, apontou-se os fundamentos e os efeitos das decisões declaratórias e condenatórias envolvendo os direitos metaindividuais lesados e suas consequências práticas para a emancipação dos imigrantes bolivianos e da sociedade diante dos problemas enfrentados nas relações de trabalho estabelecidas.

O capítulo 3, contextualizou o objeto da pesquisa frente a nova Lei de Migrações e as novas reformas de cunho neoliberais implementadas na área trabalhista e nos delitos afetos às relações de trabalho, em que pese a data dos fatos analisados, a data da prolação das sentenças e o princípio da irretroatividade da lei.

Preliminarmente, esperava-se que as decisões pudessem refletir paradigmas jurídicos liberais expressos numa hermenêutica universalista dos direitos humanos

2BRASIL. Constituição Federal. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

(WALLERSTEIN, 2007) ou, em outra vertente, paradigmas jurídicos alinhados a uma hermenêutica crítica, consoante com a proteção de minorias e de acordo com a Constituição de 1988, que alicerça, no ordenamento jurídico brasileiro, os direitos humanos em uma perspectiva multiculturalista.

Considerava-se, também, a possibilidade de que os resultados práticos das condenações, no caso das decisões condenatórias, não coadunassem com o entendimento adotado inicialmente pelos magistrados, de modo que as teses defendidas pelo Juízo fossem ou não favoráveis aos fins lucrativos das empresas, enquanto os efeitos das sentenças, repita-se, aquelas de cunho condenatório, estivessem a favorecer ou não a efetivação dos direitos dessas minorias.

Ao final da análise de conteúdo verificou-se que tanto em seus fundamentos como em seus contornos práticos, as decisões analisadas contribuem mais para a manutenção do sistema de exploração existente, e menos para a reparação dos danos aos direitos humanos e fundamentais transindividuais afetos aos trabalhadores e à sociedade, dada a sua titularidade difusa e/ou coletiva. Isso ocorre na medida em que as decisões deixam de reconhecer a condição especial de exploração de uma minoria étnica e imigrante em situação de alta vulnerabilidade, o que contribuiria para a mitigação de exclusões sociais. Na prática, percebe-se que nem sempre a destinação dos recursos das decisões condenatórias favoreceram instituições destinadas à proteção e ao auxílio coletivo desses indivíduos, pelo contrário, pode ser revertido às próprias empresas

O recorte da pesquisa justifica-se por reunir fenômenos que estão ligados a mudanças históricas não apenas na sociedade brasileira, fazendo do objeto de estudo um retrato da atual fase do capitalismo para fins de inferência, identificado por Castles e Miller (2004) como a era das grandes migrações internacionais.

Ao longo da história, a indústria têxtil protagonizou conflitos entre empresários e operários, tornando-se palco das revoluções burguesas e das lutas socialistas que remontam ao século XIX, na Europa, e que motivaram os estudos de Engels e Marx sobre a classe operária. De outro lado, a atual etapa do capitalismo faz das migrações internacionais a trabalho um fenômeno de substancial interesse para a classe operária, que tem interesse, portanto, na liberdade de locomoção e regularidade migratória. No entanto, a liberdade de circulação de trabalhadores vai de encontro aos objetivos pragmáticos das grandes atores internacionais do

mercado, aos quais interessa a vulnerabilidade desse trabalhador imigrante, condição essencial à maximização de seus lucros.

A análise qualitativa do estudo de caso justificou-se na medida em que privilegiou eventos com ampla repercussão nos meios de comunicação, por envolver marcas conhecidas e grandes empresas nacionais e transnacionais, o que faz destas decisões, independentemente da instância na qual foram proferidas, paradigmas jurídicos e sociológicos para se refletir acerca da atuação jurisdicional do Estado.

A análise de decisões proferidas em ações que reconhecem danos coletivos e visam a reparação de direitos metaindividuais do trabalho mostra-se importante, ainda, na medida em que viabiliza a efetivação do princípio da publicidade na atuação do Poder Judiciário em casos envolvendo bens jurídicos coletivos.

Por se tratar de uma pesquisa em Direito, possui natureza aplicada, uma vez que busca a geração de conhecimento voltado à solução de um problema de ordem prática (KAUARK *et al.*, 2010); seu objetivo é descritivo, já que propõe-se a identificar e descrever as características principais do objeto estudado (GIL, 2002); utiliza-se do método de abordagem qualitativo, cuja finalidade centra-se em entender a natureza de um fenômeno social complexo (RICHARDSON, 2015); portanto, a metodologia é empírica, pois pretende identificar, no campo prático do direito identificado nas decisões judiciais, fontes primárias, algo representado conceitualmente no plano teórico e dogmático, sendo importante notar que a pesquisa, no campo jurídico “[...] é somente e puramente normativa ou teórica aquela que não é empírica.” (EPSTEIN; KING, 2013).

O procedimento técnico de coleta de dados se baseia na análise de conteúdo de decisões judiciais decorrentes de processos trabalhistas que envolvem contextos ora semelhantes, ora idênticos, nesse último caso, sempre que a mesma situação ensejou mais de um tipo de decisão jurídica. Nos casos selecionados figuram três grandes empresas que atuam no mercado brasileiro e internacional, e todos possuem como questão central a exploração de trabalhadores bolivianos indocumentados pela indústria de confecção em São Paulo, capital.

Os estudos de caso são definidos por Robert K. Yin como “[...] uma investigação empírica que investiga um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto da vida real, especialmente quando os limites entre o fenômeno e o contexto não estão claramente definidos” (YIN, 2002). O autor destaca, ainda, que o estudo de caso pode incluir casos únicos ou múltiplos e que, via de regra, têm como foco análise de

decisões, programas, organizações e instituições. Dos documentos utilizados, destacam-se cinco decisões judiciais, enquanto objeto principal do estudo e fonte primária de informações a fundamentar a análise.

Ademais, recorreu-se a utilização de reportagens produzidas pelas mídias como fonte de apoio à pesquisa, especialmente em função da contemporaneidade dos eventos, além, obviamente, das fontes de cunho bibliográfico e acadêmico.

Como método de análise dos casos selecionados, recorreu-se à análise de conteúdo das decisões. Conforme preleciona Júlia Maurmann Ximenes (2011) em relação à técnica de análise adotada, a abordagem permite, por meio de uma ponte entre descrição dos julgados e interpretações possíveis desses documentos, que se produza as inferências pretendidas acerca do objeto de estudo, fundamentadas de acordo com o marco teórico definido, qual seja, obras que contextualizam o pensamento marxiano, tais como Castles e Miller, Zygmunt Baumann, Milton Santos, Immanuel Wallerstein e Boaventura Sousa Santos.

Conforme já explicitado, as decisões foram analisadas em seu conteúdo e quanto aos seus efeitos práticos. Para a identificação de elementos emancipatórios dentro da racionalidade jurídica descrita, bem como para a identificação dos efeitos emancipatórios das decisões selecionadas, foram levadas em consideração dois aspectos: (1) a centralidade do *princípio da dignidade da pessoa humana* no ordenamento Constitucional brasileiro, e (2) o potencial sociojurídico disruptivo que tais decisões poderiam apresentar face a nova ordem econômica mundial no atual estágio do sistema capitalista, categorias que, entretanto, não puderam ser identificadas nas decisões analisadas (CARNEIRO, 2016).

Em ambos os critérios descritos acima, considerou-se os direitos humanos e fundamentais como o legítimo canal de emancipação dos indivíduos no Estado Democrático de Direito. No tocante à aplicação da lei, parte-se da ideia de que o *princípio da dignidade da pessoa humana* deve nortear e fundamentar o exercício do poder pelo Estado para que se tenha no direito um instrumento capaz de promover transformações sociais (SANTOS, 2003; STRECK, 2005).

É nesse sentido que surgem os chamados direitos de solidariedade, expressos no reconhecimento de danos coletivos e sociais, ante o desrespeito de normas caras ao sistema constitucional. É à proteção desses valores e visando a restauração da lesão a estes bens que servem importantes instrumentos da ordem jurídica nacional, como a atribuição fiscalizatória do Ministério do Trabalho e

Emprego no campo administrativo, e a Lei da Ação Civil Pública nº 7.347, de 24 de Julho de 1985, no campo judicial.

Como referencial teórico sociojurídico, o trabalho analisou às decisões inspirando-se em conceitos e categorias extraídos de obras sociológicas.

Do pensamento de Immanuel Wallerstein, a pesquisa serve-se do conceito de sistema-mundo, esboçado na ideia das relações desiguais e historicamente construídas entre os Estados do globo e que se sobrepõe à soberania destes. Utiliza-se, ainda, da concepção de valores sistêmicos e antissistêmicos, sendo a primeira, aquelas representadas pelas relações que privilegiam a atual ordem internacional e seu modo de produção, enquanto a segunda, reflete aspectos disruptivos da ordem existente na busca por sua transformação. (CARNEIRO, 2016, *apud* WALLERSTEIN, 1989). Extrai-se, também, da obra desse autor, a noção da jurisdição territorial, regras de produção e de tributação como importantes elementos de poder do Estado, cabendo a ele impor ou opor-se às reformas que flexibilizam normas do trabalho e da produção; limitações à circulação de pessoas nas fronteiras, podendo ainda (des) legitimar políticas (des)iguais de troca comercial. Por fim, da obra de Wallerstein também foram extraídos os conceitos de etnicidade, racismo, etnização voltados à hierarquização da força de trabalho no *sistema-mundo moderno* com destaque especial para a contradição existente entre a liberdade pregada pelo liberalismo e os limites impostos no que tange à mobilidade das pessoas (WALLERSTEIN, 2001).

No tocante à obra de Zygmunt Bauman, utilizou-se conceitos e categorias como *liquidez e consumismo*, cujo significado retrata a efemeridade das relações sociais contemporâneas em oposição ao período moderno que foi marcado pela permanência e segurança em todos os aspectos da vida em sociedade e a transformação de consumidores em mercadorias, que marca a posição do indivíduo na sociedade. Categorias de análise que se mostraram pertinentes ao estudo realizado uma vez que reflete a mudança no estado das coisas a partir da substituição de paradigmas produtivos do taylor-fordismo para o toyotismo e suas implicações para o modo como os indivíduos passam a conviver em sociedade, especialmente nas relações de consumo e de trabalho (BAUMAN, 2008).

Do sociólogo Boaventura Sousa Santos utilizou-se as concepções e aspectos práticos de direitos humanos e fundamentais numa perspectiva de globalização hegemônica e contra-hegemônica, segundo os quais a primeira os entende como

direitos universais, ou seja, como instrumento de regulação dos países centrais ocidentais em relação ao resto do mundo; e a segunda os concebe como um instrumento de igualdade e emancipação dos países mais pobres, desde que localmente legitimados, para surtirem seus efeitos globais. Esta segunda alternativa é, de acordo com o autor, a que corresponde ao que ele denomina cosmopolitismo, o qual deve ser marcado pela solidariedade entre os explorados, oprimidos e excluídos do sistema, e sua aplicação resulta numa hermenêutica emancipatória, ou seja, tendente a diluir as estruturas desiguais e hierárquicas do sistema.

Dos escritos sobre globalização, de Milton Santos, extraiu-se a análise da perversidade da globalização em relação ao consumo, divisão internacional da produção e construção de uma outra globalização possível, baseada na tomada de uma nova consciência e visão antissistêmicas.

Considerando a circunscrição territorial em que se deram os fatos dos casos selecionados, bem como as regras processuais de competência, a coleta das decisões foi realizada, majoritariamente, por meio da base eletrônica disponibilizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região de São Paulo, capital.

Importa esclarecer que, atualmente, os sistemas web são influenciados por consultas ao banco de dados, impactando diretamente no desempenho e na busca de informações pelos usuários. Sendo assim, o acesso aos dados nessas bases dependeu diretamente da forma como o programador desenvolveu e modelou o sistema, razão pela qual, algumas variações impediram que todas as decisões fossem encontradas em uma única base de busca.

Desse modo, a pesquisa se valeu de sistemas de busca de *websites* otimizados de acordo com as técnicas de *Search Engine Optimized (SEO)* utilizados pelos programadores para facilitar o acesso aos conteúdos disponibilizados pelos bancos eletrônicos, por isso utilizou-se o *website* sob o domínio www.jusbrasil.com.br, útil para o levantamento desse tipo de material quando intercorrências de programação impedem o acesso a decisões específicas nos *sites* de determinados tribunais.

Nesses bancos eletrônicos, foi realizada a pesquisa de julgados diretamente junto ao campo de busca disponibilizado. Como critério de busca foram utilizadas expressões como: “São Paulo”, “bolivianos”, e “oficinas de costura”; “trabalho análogo ao de escravo” e “bolivianos”; “Casas Pernambucanas”; “Zara”, e “M. Officer”. Com esses termos, foram abrangidas decisões relacionadas ao tema dos

imigrantes bolivianos na indústria têxtil e de confecção da capital paulista e, especificamente, nas empresas citadas.

Em virtude do tempo disponível para a realização da pesquisa e do tempo médio de julgamento dos processos, bem como a data de início dos bancos eletrônicos, selecionou-se as decisões abrangendo o intervalo entre os anos de 2012 a 2016.

Levantadas as decisões, procedeu-se com as seguintes etapas de tratamento dos dados e conteúdo. Pré-análise: nesta fase, com o objetivo de selecionar os documentos a serem submetidos à análise de conteúdo e reformular hipóteses e objetivos, inicialmente foi realizada uma leitura flutuante que permitiu a escolha dos documentos definitivos que compuseram a base da pesquisa. A escolha foi realizada, considerando o critério da pertinência dos documentos aos objetivos da investigação proposta. Em seguida procedeu-se com a (re)formulação das hipóteses e objetivos. Exploração do material: neste momento da pesquisa, com o objetivo de estabelecer a relação entre o conteúdo coletado e os referenciais teóricos e metodológicos, foi realizada a codificação do conteúdo, que implicou no recorte, classificação e agregação das informações coletadas. O recorte foi realizado de modo a identificar nas decisões judiciais a unidade de registro (conteúdo correspondente a significação a ser codificada), e a unidade de contexto (que serviu de unidade de compreensão para a codificação da unidade de registro) (XIMENES, 2011).

Na perspectiva exposta, coloca-se para o judiciário brasileiro e demais operadores do direito, o desafio de se lidar com as migrações a trabalho numa perspectiva multiculturalista dos direitos humanos. Desafio este, que inspirou este trabalho.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa, foi desenvolvida pela discente no mestrado acadêmico do Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP, e concentrou suas investigações em assunto relativo ao desenvolvimento do estado democrático de direito, dentro da linha de pesquisa Desenvolvimento, Democracia e Instituições, esperando que o tema contribua para repensar a compatibilização entre práticas políticas, econômicas, marcos regulatórios e modelos jurídico-decisórios relativos aos direitos humanos e fundamentais do trabalhador imigrante no Brasil no Estado Democrático de Direito.

Em que pese a existência em nosso ordenamento jurídico de diversos preceitos legais que visam garantir o direito à igualdade, que em sua dimensão coletiva resguarda o direito à diferença ou a não discriminação em respeito à dignidade da pessoa humana, verificou-se que em nenhuma das decisões analisadas, seja na fundamentação da legalidade material das autuações e multas, seja nas condenações em danos morais coletivos, houve o reconhecimento, pelo Juízo, da condição de *imigrante boliviano*, como fator de discriminação, a evidenciar que a exploração foi realizada em razão da condição étnica e/ou de origem dos trabalhadores submetidos à condição análoga a de escravos.

Deste modo, apesar de ter sido reconhecido, nas decisões, a exploração decorrente da reestruturação produtiva, da divisão internacional do trabalho e mesmo das limitações que o sistema capitalista impõe à locomoção do imigrante, não se pode concluir que as condenações foram efetivas em reparar os danos metaindividuais nos casos analisados.

Em observância ao *princípio da dignidade da pessoa humana*, não foi possível afirmar, igualmente, que tais decisões expressaram uma interpretação emancipatória dos direitos humanos e fundamentais, dado que o desfecho da tentativa de punir as empresas infratoras, em verdade, acabou por reverter, ao próprio capital, os valores obtidos com a condenação, mesmo estando, o tempo todo, à disposição do juízo, outras formas de destinação dos referidos recursos, pois, como visto, a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, no §2ª do seu artigo 13, possibilitaria aos juízes ter destinado as quantias às ações de promoção de igualdade étnica, por exemplo, no lugar de destiná-las ao FAT.

Verifica-se que nenhuma das sentenças prolatadas nas ações anulatórias reconheceram a procedência do pedido, ou seja, deram razão às empresas. De modo geral, todas as decisões analisadas trouxeram em seu texto ampla fundamentação em respeito aos direitos fundamentais e, por conseguinte, ao princípio da dignidade da pessoa humana. Em duas das cinco decisões analisadas, quais sejam, as sentenças proferidas em sede de ação civil pública, houve condenação em obrigação de fazer com imposição de multa por descumprimento, cumulada com indenização por *dumping* social e/ou danos morais coletivos. As duas decisões destinaram os valores da condenação ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), sendo que apenas uma, a decisão prolatada em face da Arthur Lundgren Tecidos S/A – Casas Pernambucanas -destina parte dos recursos em benefício de entidade e/ou projeto de combate ao tráfico de pessoas e trabalho escravo. Entretanto, esta mesma decisão, ao condenar a ré em obrigações de não fazer, proíbe a contratação de mão de obra de trabalhadores estrangeiros indocumentados, em evidente ato discriminatório contra esses indivíduos.

Deste modo, em que pese ter sido reconhecido pelas decisões o panorama de exploração decorrente da reestruturação produtiva, da divisão internacional do trabalho e mesmo das limitações que o sistema capitalista impõe à locomoção do imigrante, não se pode concluir que as condenações foram efetivas em reparar os danos metaindividuais sentidos pela coletividade desses trabalhadores nos casos analisados. Tampouco pode-se afirmar que tais decisões, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, foram expressão de um direito emancipatório, dado que o desfecho da tentativa de punir os infratores, em verdade, acaba por reverter a eles e ao próprio sistema capitalista, as vantagens da condenação.

A introdução desta dissertação situa o assunto da pesquisa apresentando as circunstâncias sociais, econômicas e jurídicas sob as quais se estabelece a conjuntura das migrações a trabalho na contemporaneidade. Adentrando o tema das migrações bolivianas a trabalho na cidade de São Paulo, identifica as premissas econômicas e jurídicas que desencadeiam, graves problemas sociais, em vista da reiterada violação, pelo ramo têxtil e de confecção, aos direitos humanos e fundamentais desses trabalhadores., Essas práticas resultam em *dumping* social e danos morais coletivos decorrentes da discriminação, no trabalho, dessas minorias étnicas, com a conseqüente agressão ao senso social de justiça e segurança

jurídica dessa coletividade, decorrente das terceirizações indiscriminadas e da exploração de trabalho análogo à de escravo nessas cadeias produtivas.

Considerando a importância de uma atuação judicial pautada na interpretação multiculturalista e emancipatória dos direitos humanos, capaz de contribuir para a reversão da perversidade sistêmica da globalização hegemônica, foi possível constatar que o lugar conferido nas tutelas trabalhistas ao imigrante boliviano indocumentado, quando desrespeitados direitos metaindividuais na cadeia de produção têxtil de São Paulo, capital, O capítulo dois estabelece a relação entre migrações internacionais, nova divisão internacional do trabalho e lesão aos direitos metaindividuais do trabalho no Brasil, e divide-se em três seções, as quais abordam: i) conceitos, tipologias, teorias migratórias e a proteção jurídica conferida ao imigrante em âmbito nacional e internacional; ii) a relação estabelecida entre competitividade, lucro e a nova divisão internacional do trabalho no Brasil; iii) os direitos metaindividuais do trabalho no cenário das migrações bolivianas,.

Nesse propósito, e sem que se possa esgotar o assunto, dada a sua complexidade, elenca alguns dos principais conceitos e tipos migratórios apresentados pela literatura e suas teorias explicativas, de modo a situar os fluxos de bolivianos com destino a cidade de São Paulo.

Aponta as principais dificuldades jurídicas enfrentadas por aqueles que desejam migrar legalmente, e, na sequência, estabelece a relação entre a migração indocumentada, a inserção dessa mão de obra na metrópole e a nova divisão internacional do trabalho no atual estágio do sistema capitalista. Com efeito, assinala como as estruturas legais e produtivas, estas últimas expressas na predominante flexibilização das etapas manufaturadas da produção, alinhada ao toyotismo, reproduzem um sistema de exclusão social e econômica para essa minoria étnica em favor da acumulação do capital e do aumento das desigualdades econômicas e sociais no Brasil e, por consequência, na América Latina, gerando graves danos à sociedade, expressos no desrespeito aos direitos metaindividuais do trabalho e à dignidade humana.

O capítulo três desenvolve a descrição, análise de conteúdo e discussão dos julgados, acerca do reconhecimento pelo judiciário trabalhista, nas decisões analisadas, dos danos metaindividuais decorrentes da discriminação dessa minoria étnica nas relações empregatícias estabelecidas.

Com esse propósito, inicialmente expõe-se a ligação entre a tipologia das imigrações bolivianas em São Paulo, capital, e as teorias explicativas correspondentes, tratadas no capítulo anterior. Na sequência, são abordados o histórico e o sistema produtivo das empresas de confecção e evidenciadas, como consequências da reestruturação produtiva do capitalismo financeiro/monopolista, a manutenção das estruturas históricas de desigualdades e de exclusão social e econômica dessas minorias. Por fim, após um resumo das decisões, analisa-se seu conteúdo extraindo trechos da fundamentação das condenações e da destinação dos valores indenizatórios, o que evidencia o “não lugar” conferido pelo TRT da 2ª Região aos imigrantes bolivianos nas lesões a direitos metaindividuais do trabalho, especialmente nos danos morais coletivos decorrentes do desrespeito aos preceitos de não discriminação no trabalho nos termos do art. 3º, inciso IV, da CF/88.

Tal invisibilidade do contexto étnico em que a exploração do trabalhador se efetivou nos julgados estudados, permite afirmar que o Estado-Juiz não reconhece a discriminação dessas minorias nas relações de emprego como um dano que afeta a toda a sociedade, ou que o direito à diferença dessas minorias, posto como direito a não discriminação, não vem sendo reconhecido como um direito difuso na seara trabalhista. Como resultado dessa aplicação de paradigmas jurídicos liberais, expressos numa hermenêutica universalista dos direitos humanos, conclui-se que um sistema de justiça pautado em tais premissas é incapaz de contribuir para a emancipação desses sujeitos e para a eficaz reparação dos danos causados à sociedade trabalhadora como um todo, o que contraria a vertente multicultural dos direitos humanos e a perspectiva cosmopolita e solidária da globalização.

O quarto capítulo apresenta a conjuntura das principais modificações legislativas ocorridas no Brasil após os fatos e a prolação dos acórdãos estudados nesta pesquisa, mas ocorridos durante o seu desenvolvimento, quais sejam: i) a aprovação da nova Lei de Migração; ii) a aprovação da terceirização irrestrita das atividades centrais das empresas e, finalmente, iii) a reforma trabalhista; além dos avanços e iminentes retrocessos da legislação penal no que toca aos delitos cometidos contra o trabalho.

Espera-se que a pesquisa contribua para reflexões acerca da necessidade de se buscar alternativas jurídicas verdadeiramente inclusivas, reparadoras e emancipatórias em casos de desrespeito aos direitos metaindividuais, de modo que tal emancipação possa efetivamente atingir todas as dimensões dos direitos

trabalhistas, seja dos imigrantes residentes no Brasil, seja da sociedade e da classe trabalhadora como um todo, principalmente em um momento em que a implementação de reformas ditadas pelo capital internacional evidencia, ainda mais, a face perversa da globalização hegemônica, podendo resultar na deterioração das relações de trabalho e consequente empobrecimento de camadas ainda maiores de pessoas. Impera atualmente nesse cenário, a democracia de mercado, acentuando na vida da população brasileira a violência estrutural e institucional.

Na perspectiva apresentada, coloca-se para o judiciário brasileiro e demais operadores do direito, o desafio de se lidar com as migrações a trabalho numa perspectiva multiculturalista dos direitos humanos, visto que, ante o exposto, a vida do imigrante boliviano a trabalho atualmente não pode retratar outra realidade que não seja aquela expressa pelo poema de Eduardo Galeano, que para fins de reflexão, foi destacada nas primeiras páginas deste trabalho.

REFERÊNCIAS

ALVIM, R., LOPES. J.S.L. **Famílias operárias, famílias de operárias**. Disponível em <http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_14/rbcs14_01.htm>. Acesso em: 22 de mai. de 2017. São Paulo, 1990.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. Boitempo Editorial, 2015.

_____. **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. Boitempo Editorial, 2013.

BAUMAN, Z. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

_____. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Zahar, 2008.

BAENINGER, Rosana. **Imigração Boliviana no Brasil Núcleo de Estudos de População-Nepo/Unicamp**; Fapesp; CNPq. 2012.

BARRAL, Welber Oliveira. **Comercio internacional**. Editora del Rey, 2007.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Decreto nº 58.819, de 14 de julho de 1966. **Lex**: convenção Nº 97 sobre os trabalhadores migrantes, Brasília, v. 6, p. 55.

_____. Decreto nº 6975 **Lex**: Acordo Sobre Residência Para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile. Brasília, 07 out. 2009.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

_____. Decreto-lei nº 5.452, de 1º maio de 1943. Aprova as consolidações da leis do trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 ago. 1943.

DO TRABALHO, TRIBUNAL SUPERIOR. TST. Súmula 331. Contrato de prestação de serviços. Legalidade, 2011.

BRASIL. Lei 6.815/80, que define o Estatuto do Estrangeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em: 19.jan.2017.

BRASIL. Lei nº. 13.467/017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 18 de Jul. de 2017.

_____. Lei 13.429/17 que altera dispositivos da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm>. Acesso em: 20 de Mai. de 2017.

_____. Lei 10.803/03, que altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.803.htm>. Acesso em: 05 de Nov. de 2016.

_____. Lei n. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 11 de dez. de 2016.

_____. Lei nº 10.593/2002, que dispõe sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10593.htm> Acesso em 24 de Nov. de 2016.

_____. Lei nº. 9472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9472.htm> Acesso em: 05 de Nov. de 2016.

_____. Lei n. 13.445/2017, que Institui a Lei de Migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 11 de jun. de 2017.

_____. Lei nº. 8078/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em 24 de Nov. de 2016.

_____. Lei Municipal nº 16.478/16 ,que institui a Política Municipal para a População Imigrante em São Paulo, capital. Disponível em: <http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=09072016L%20164780000>. Acesso em: 29 de Dez. De 2016.

_____. Lei nº. 8028/90, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8028.htm>. Acesso em 24 de Nov. de 2016.

_____. Lei nº. 9029/95, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9029.HTM> . Acesso em: 24 de Nov. de 2016

_____. Lei nº. 6019/74, que dispõe sobre o trabalho temporário. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019.htm>. Acesso em: 05 de Nov. de 2016.

_____. Lei nº. 7102/83, que dispõe sobre o trabalho de vigilância bancária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7102.htm>. Acesso em: 05 de Nov. de 2016.

_____. Leis nº. 8987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987cons.htm> Acesso em: 05 de Nov. de 2016.

_____. Lei nº 10803/03 que altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10803-11-dezembro-2003-497431-norma-pl.html>>. Acesso em: 05 de Nov. de 2016.

_____. Lei nº 10.406/02, que institui o Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 05 de Nov. de 2016.

_____. Lei Complementar nº 75/93, que Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm> Acesso em: 05 de Nov. de 2016.

_____. Lei 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm . Acesso em: 05 de Nov. de 2016.

_____. Lei nº 7.347/85, que Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm Acesso em: 05 de Nov. de 2016.

_____. Lei nº 7855/89, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, atualiza os valores das multas trabalhistas, amplia sua aplicação, institui o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1989/lei-7855-24-outubro-1989-372158-norma-pl.html>. Acesso em: 05 de Nov. de 2016.

_____. Lei nº 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm. Acesso em: 05 de Nov. de 2016.

_____. Lei nº 7.998/90 que institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7998.htm Acesso em: 05 de Nov. de 2016.

_____. Lei nº 6.019/74, que dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019.htm. Acesso em: 05 de Nov. de 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2ª região). Decisão na Ação Civil Pública nº 0001779-55.2014.5.02.0054 e 00030149120135020054. 54ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital. Disponível em: <http://search.trtsp.jus.br/easysearch/> acesso em: 08/03/2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (2ª região). Decisão na Ação Civil Pública nº 0000108-81.2012.5.02.0081. 81ª Vara do Trabalho de São Paulo. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-jurisprudencial>>. Acesso em: 01/03/2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (2ª região). Decisão na Ação Anulatória Com Pedido de Tutela Antecipada. nº 0002469-03-2014-5-02-0081. 81ª Vara do Trabalho de São Paulo. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-jurisprudencial>>. Acesso em: 01/04/2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (2ª região). Decisão na Ação Anulatória nº 00016629120125020003. 81ª Vara do Trabalho de São Paulo. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-jurisprudencial>>. Acesso em: 01/04/2016.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. **São Paulo: OIT (Organização Internacional do Trabalho). Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/dignidadetrabalhoescravo.pdf>. Último acesso em: 02 de maio de 2017, 2006.**

_____. Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução. **Privação de liberdade ou atentado à dignidade**, 2014.

CARLOS MIELE (BRASIL). Carlos Miele: imprensa. 2017. Disponível em: <<http://www.carlosmiele.com.br/imprensa>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

CARNEIRO, C. S. Um marco teórico para análise dos blocos regionais sul-americanos. In: I Simpósio de Iniciação Científica da FDRP, 2012, Ribeirão Preto. **Anais do I Simpósio de Iniciação Científica da FDRP**, 2012.

CARNEIRO, C. S. Direito Comunitário na periferia do sistema-mundo: o papel dos tribunais. In: SARTI, Ingrid; CARVALHO, Glauber (Org.). **XIV Congresso Internacional do Fórum Universitário Mercosul - FOMERCO: De Sul a Norte**. Por

uma integração do continente sul-americano. Rio de Janeiro: Fórum Universitário do Mercosul – Fomerco, 2014.

CARNEIRO, C. S. Colonización y revolución por el derecho de integración sudamericano. **Revista Direito e Práxis**, v. 7, n. 15, 2016.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. Impetus, 2008.

_____. Breves comentários à nova redação da Lei 6.019/74: Terceirização ampla e irrestrita? - Dossiê Reforma Trabalhista disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/03/24/breves-comentarios-a-nova-redacao-da-lei-6-01974-terceirizacao-ampla-e-irrestrita/>>. Acesso em 02 de junho de 2017. Gen Jurídico. 2017.

CASTLES, S.; MILLER, M. J. **La era de la migración: Movimientos internacionales de población en el mundo moderno**. México: Miguel Ángel Porrúa, UAZ, Cámara de Diputados LIX Legislatura, Fundación Colosio, Secretaría de Gobernación, Instituto Nacional de Migración. 2004.

CYMBALISTA, Renato et al. A comunidade boliviana em São Paulo: definindo padrões de territorialidade. **Cadernos metrópole**, n. 17, 2007.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio . DANO MORAL COLETIVO NAS RELAÇÕES LABORAIS. DE ACORDO COM O NOVO CPC. 2a. ed. SÃO PAULO: EDITORA LTR, 2016.

COUTINHO B. I.; Imigração laboral e a produção de vestuário na cidade de São Paulo: entre a informalidade e a expectativa de mobilidade social ascendente. **Cadernos OBMIGRA: Revista Migrações Internacionais**. Brasília, vol. 1, p. 79-98, 2015.

CUNHA, Maria Zulmira Bessa Amorim Nascimento. **Contextos, hábitos e motivações dos consumidores portugueses de produtos de moda e vestuário**. 2014. Disponível em: <<http://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/4715/1/MariaNascimentoCunha.pdf>>. Acesso em 21 de out. de 2016.

CUT. Terceirização e desenvolvimento: uma conta que não fecha. **Dossiê sobre o impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos.** S/l, set. 2011. Disponível em: <<http://2013.cut.org.br/sistema/ck/files/terceirizacao.PDF>>. Acesso em: 25/11/2015.

DRUCK, Graça; FRANCO, Tânia. A perda da razão social do trabalho. **São Paulo: Boitempo, 2007.**

DRUCK, Graça. A TERCEIRIZAÇÃO NA SAÚDE PÚBLICA: FORMAS DIVERSAS DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO. **Trabalho, Educação e Saúde**, v. 14, p. 15-43, 2016.

EPSTEIN, L.; KING, G. **Pesquisa empírica em direito: as regras da inferência.** São Paulo: Acadêmica Livre, 2013.

FGV Projetos, DAPP. **Migração como vetor estratégico do desenvolvimento socioeconômico e institucional do Brasil.** - Rio de Janeiro : 2012.

FILGUEIRAS, VITOR ARAÚJO. TERCEIRIZAÇÃO E TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO: ESTREITA RELAÇÃO NA OFENSIVA DO CAPITAL. **PRECARIZACAO E TERCEIRIZACAO**, 2013.

GIL, Antonio Carlos. **Estudo de Caso: Fundamentação Científica: Subsídios Para Coleta E Análise de Dados, Como Redigir O Relatório.** Editora Atlas SA, 2002.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado.** Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2016.

KAUARK, F. S.; Fernanda C. M.; DESOUZA, C. H. M. **Metodologia da pesquisa: um guia prático.** v. 01. 96 p. 2. ed. Itabuna BA: Via Litterarum, 2010.

KELLER, P. F. Impactos da Globalização Econômica sobre a Cadeia Têxtil Brasileira: O caso do pólo têxtil de Americana (SP). **Revista Universidade Rural.** Série Ciências Humanas, v. 28, p. 59-77, 2006.

KROST, O. **O trabalho em 'facções' do ramo têxtil/vestuário em Blumenau - SC: um estudo de caso sobre saúde e adoecimento.** Juris Plenum Ouro, v. 48, 2015.

MANDARINI, Marina Bernardo; ALVES, Amanda Martins; STICCA, Marina Greggi. Terceirização e impactos para a saúde e trabalho: uma revisão sistemática da literatura. **Revista Psicologia Organizações e Trabalho**, v. 16, n. 2, p. 143-152, 2016.

MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na justiça do trabalho**. LTr, 2002.

MINADEO, R. Adoção do Just-in-time no varejo: o caso Zara. In: **XXVIII ENEGEP– Encontro Nacional de Engenharia de Produção**, 2008.

M.OFFICER M. Officer (BRASIL): Sobre. Disponível em: <<http://www.mofficer.com.br/Sobre.aspx>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

MONTERO, Jerónimo. Discursos de moda: ¿Cómo justificar la explotación de inmigrantes en talleres de costura?. **Trabajo y sociedad**, n. 23, p. 107-125, 2014.

MOREIRA, Mauricio Mesquita; CORREA, Paulo Guilherme. A first look at the impacts of trade liberalization on Brazilian manufacturing industry. **World Development**, v. 26, n. 10, p. 1859-1874, 1998.

NAÇÕES UNIDAS. **MOÇÃO PELA SANÇÃO INTEGRAL DA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/05/PL_Migrac%CC%A7a%CC%83o_2017-4_ao-Presidente_Republica.pdf>. Acesso em 15 de Mai. de 2017. Brasília, 2017.

NEVES, Débora Maria Ribeiro et al. **Trabalho escravo e aliciamento: proposta para a regularização da relação jurídica de emprego**. 2012. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Pará.

NOGUEIRA, C. NOVAES, M. E BIGNAMI, R. **Tráfico de pessoas: reflexões para a compreensão do trabalho escravo contemporâneo**. Paulinas, São Paulo 2014.

NOLASCO, C. **Migrações internacionais** - Conceitos, tipologias e teorias. Coimbra, Oficina do CES nº 434, Março 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. rev., atual. e ampl. **São Paulo: Revista dos Tribunais**, 2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: OIT Brasil, 2007. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/315>>. Acesso em: 25 maio 2017.

OLIVEIRA, A. T. R. **Migrações Internacionais e Políticas Migratórias no Brasil**. Cadernos OB Migra V.1 N.3, 2015.

_____. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS DE POPULAÇÃO (IMPRESSO), v. 34, p. 171-179, 2017.

OLIVEIRA, Susan Elizabeth Martins Cesar de. **Cadeias globais de valor e os novos padrões de comércio internacional: estratégias de inserção de Brasil e Canadá**. Fundação Alexandre Gusmão, 2015.

PERNAMBUCANAS. **Fornecedores Pernambucanas**. Disponível em: <<http://www.pernambucanas.com.br/fornecedores/>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

_____. **Institucional Pernambucanas: sobre nós**. 2017. Disponível em: <<http://www.pernambucanas.com.br/institucional-pernambucanas/sobre-nos/>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

Programa de Apoio a Investimento em Design, Moda e Fortalecimento de Marcas INSTITUTO IBMEC, BNDES Prodesign. Disponível em: <<http://ibmec.org.br/geral/bndes-prodesign-programa-de-apoio-investimento-em-design-moda-e-fortalecimento-de-marcas/>>. Acesso em: 18 maio 2017, 2016.

RESSTEL, CCFP. Fenômeno migratório. In: **Desamparo psíquico nos filhos de dekasseguis no retorno ao Brasil**. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015, pp. 35-52. ISBN 978-85-7983-674-9.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

RICHARDSON, Roberto Jerry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. colaboradores José Augusto de Souza Peres (et al.).-3. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ROCHA, W. **Custo de Mão-De-Obra e Encargos Sociais**, Caderno de Estudos nº06, São Paulo, FIPECAFI, 1992.

SALTORATO, P. et al. Fusões, aquisições e difusão da lógica financeira sobre as operações de varejo brasileiro. **Gestão & Produção**, v. 23, n. 1, p. 84-103, 2016.

SANTOS, B. et al. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Milton. Por uma outra globalização. **Rio de Janeiro: Record**, v. 174, 2015.

SILVA, Samantha Pereira; BUSARELLO, Raul Inácio. Fast fashion e slow fashion: o processo criativo na contemporaneidade. **Estética**, n. 12, 2016.

SOUCHAUD, S. A confecção: nicho étnico ou nicho econômico para a imigração latino-americana em São Paulo? In: Rosana B. (Org.). **Imigração boliviana no Brasil**. 1ed.São Paulo: Fapesp, p. 75-92, 2012.

STRECK, Lênio Luiz. Constituição ou barbárie. **A Lei como possibilidade emancipatória a partir do Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <http://leniostreck.com.br/index.Php>, 2005.

UNITED NATIONS, DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS, Population Division (2015). International Migration Flows to and from Selected Countries: The 2015 Revision (POP/DB/MIG/Flow/Rev.2015) . Disponível em: <http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/data/empirical2/docs/migflows2015documentation.pdf>>. Acesso em 21 de mai. de 2017.

VIANA, Márcio Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado-O direito do trabalho no limiar do século XXI. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 37, 2000.

_____. Interesses difusos na Justiça do Trabalho. **Revista LTr, São Paulo: LTr**, v. 59, n. 2, fev. 1995.

WALLENSTEIN, Immanuel. Capitalismo histórico e civilização capitalista. **Rio de Janeiro: Contraponto**, 2001.

_____. La retorica del potere. Critica dell'universalismo europeo, Roma, Fazi, 2007.

XAVIER, Iara Rolnik et al. Projeto migratório e espaço= os migrantes bolivianos na Região Metropolitana de São Paulo. 2010.

XIMENES, J. M. Levantamento De Dados Na Pesquisa Em Direito - A Técnica Da Análise De Conteúdo. In: Vladimir Oliveira da Silveira. (Org.). **Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI - A Ordem Jurídica Justa: um diálogo Euroamericano**. 1 ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, v. 1, 2011.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2ª Ed. São Paulo: Bookman, 2002.

ZARA BRASIL. Indústria de Diseño Textil S.A. Zara Roupas Online. 2017. Disponível em: <<http://zarabrasil.org/>>. Acesso em: 08 abr. 2017.